



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER N.º 2882/2022 CRM-PR

ASSUNTO: PLANTÃO PRESENCIAL – ESCALAS DE EMERGÊNCIA

PARECERISTA: Cons.º ADONIS NASR

EMENTA: Cumprimento de escalas de plantões de emergência e urgência - Falta injustificada - Obrigatoriedade do cumprimento independentemente do vínculo trabalhista.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXX formula consulta com o seguinte teor:

Solicito avaliação de parecer técnico sobre plantões presenciais em escalas de emergência hospitalares em geral, trocas de plantão e indisponibilidade, frente a complexidade de vínculos trabalhistas e contratos, ao que está disposto no CEM em seu artigo 9º, bem como o contido no parecer CRM-PR 2.685/2018. Os médicos que participam de escalas de plantão organizadas pelas chefias técnicas e direção clínica provêm de vínculo estatutário com a instituição XX ou terceirizados através de empresas individuais e coletivas através de chamamento público. O contrato estatutário prevê uma carga horária mínima a ser cumprida, enquanto a regra contratual do chamamento prevê a cobertura das janelas não possíveis de serem preenchidas com os estatutários, devido a previsão legal. Mesmo assim, é dada oportunidade de dias fixos para os médicos terceirizados. As escalas de plantão são publicadas com vinte dias de antecedência.

Ocorre que após publicada a escala com ampla ciência, mesmo em dias pré-estabelecidos, os profissionais se utilizam da resolução CRM 2.685/2018 para faltar aos plantões. Frisa-se que não se trata de justa causa ou férias. Tais atitudes podem levar a sérios problemas nas escalas de plantão. Perguntamos: 1 – Após assinatura de contrato terceirizado ou aceite de dia fixo na escala de plantão e com a publicação e divulgação da escala, o médico pode simplesmente dizer que não quer fazê-lo sem ter um motivo justo? 2 – Após a publicação da escala dentro dos preceitos contratuais e em caso de simples preferência, sem justa causa, não cabe a ele realizar a troca ou providenciar o substituto em seu plantão? 3 – Em caso de discordância da escala já publicada e divulgada não cabe ao médico terceirizado solicitar



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

desligamento da escala de plantão e não simplesmente dizer que não pode fazer o plantão sem haver uma justa causa?

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Uma escala de plantão médico é a estrutura dos dias e horários conforme a qual o médico está designado a comparecer para uma atividade e tem particularidades de acordo com as necessidades da instituição e do prévio acordo entre as partes. A partir dela, designa-se a responsabilidade ao médico, uma vez que, estando escalado para o plantão, ele passa a ser responsável pelos pacientes naquele período. Na sua ausência, vem a atuação do diretor técnico.

Diversas legislações versam sobre escala, obrigatoriedade de presença e trocas. Destacamos aqui as legislações pertinentes que embasam este parecer.

O Código de Ética Médica (CEM) tem em seu artigo 9º o pilar principal no que tange ao comportamento no plantão, que diz ser vedado ao médico “Deixar de comparecer a plantão em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento. Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”. Também do CEM destaca-se o inciso XVII, em que se lê que “As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente”, e o inciso XVIII, que diz que “O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos” à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

A Resolução CFM n.º 2.147/2016 (O Parecer CREMEB n.º 13/2013) nos diz que “a ausência de profissionais médicos nos plantões é da responsabilidade dos gestores (diretor técnico e clínico)”, visto que estes responderão ética e juridicamente pelas ausências. Porém, o médico também participa da responsabilidade ética e jurídica, quando não comparecer ao plantão ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

A Resolução CFM n.º 2.056/2013, artigo 26, inciso IV, versa sobre o plantão médico presencial, dizendo ser “permanente durante todo o período de funcionamento do serviço”.

O Parecer CRM-PR n.º 1.802/2006 versa sobre a caracterização do caso fortuito ou força maior, sendo aqueles que “de maneira imprescindível os efeitos não possam ser evitados ou impedidos pelo devedor”. Ainda assim, deve ser analisado individualmente, avaliando objetivamente a impossibilidade do cumprimento da obrigação, cujos efeitos não



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

sejam possíveis de impedir e não apenas a consideração abstrata de tal impossibilidade. “Portanto, a alegada força maior, que é entendida como as situações em que a conduta do agente foi motivada por situação que não provocou, nem pode evitar e contra ela não poderia ser responsabilizado”. As situações de força maior não estão exemplificadas nos códigos e nas resoluções do Conselho Federal, pois devem ser analisadas conforme o caso concreto.

O Parecer CRM-PR n.º 2.708/2018 ressalta a função do Diretor Técnico das instituições de Saúde na confecção das escalas de plantão. Essas escalas são documentos importantes, pois implicam responsabilidades éticas, civis e penais relacionadas às faltas, aos abandonos e às trocas de plantão em que haja ausências injustificadas. “As escalas devem ser de amplo conhecimento prévio de todos os plantonistas, podendo cada instituição em comum acordo com os plantonistas estabelecer o prazo prévio necessário para divulgação da escala. Também, não há regulamentação específica no que diz respeito ao tempo prévio de conhecimento da instituição ou do Diretor Técnico para a troca destes plantões, podendo ser discutido no âmbito de cada instituição, no entanto, todo plantonista deve estar ciente que faltas ou abandonos estão sujeitos a implicações éticas e civis.”

Finalmente, os Pareceres CRM-PR n.º 728/1995, n.º 1.239/2000 e n.º 1.310/2001 fazem referência ao prazo de saída do corpo clínico, sendo que há de consultar o Regimento Interno do corpo clínico a cada serviço. Caso nesse Regimento não haja definição de prazo, sugere-se que seja dado ao Diretor Técnico um prazo de pelo menos de trinta dias para a saída da escala, pois cabe a este a tarefa de preencher as vagas.

O plantonista de uma instituição, qualquer que seja seu vínculo, integra o corpo clínico do hospital. A escala de plantão visa atender às necessidades da instituição perante a assistência do paciente, cabendo ao diretor técnico, o responsável técnico pela instituição, definir as necessidades da instituição e, uma vez acordado pelo plantonista, cabe o seu cumprimento.

Nos casos em que o plantonista não queira comparecer, sem que haja justo motivo para tanto, entende-se que é sua responsabilidade encontrar um substituto para o plantão, respondendo perante o CRM da sua região caso não o faça. Importante observar que, caso o plantonista que não é empregado não queira mais realizar plantões na instituição de saúde, deve seguir as regras internas de rescisão e, não havendo regras específicas, deve comunicar com a maior antecedência possível, a fim de possibilitar que seja contratado outro profissional para realizar os serviços naqueles horários, para que não haja caracterização de abandono de plantão. Em relação aos empregados, esses deverão seguir as regras da CLT, ou normas próprias, no caso do funcionalismo público, cumprindo aviso-prévio (<https://anabeatriznieto.jusbrasil.com.br/artigos/794964094/plantao-medico-direitos-e->



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

2 – Após a publicação da escala dentro dos preceitos contratuais e em caso de simples preferência, sem justa causa, não cabe a ele realizar a troca ou providenciar o substituto em seu plantão?

Resposta: Idem resposta da pergunta 1.

3 – Em caso de discordância da escala já publicada e divulgada não cabe ao médico terceirizado solicitar desligamento da escala de plantão e não simplesmente dizer que não pode fazer o plantão sem haver uma justa causa?

Resposta: Idem resposta da pergunta 1.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Cons.º Adonis Nasr

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária n.º 5946, de 25/07/2022.